

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.595, DE 8 DE ABRIL DE 1987*

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juízes Federais Substitutos, constituído de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1ª região;
- b) 15 (quinze) para a 2ª região; e
- c) 4 (quatro) para a 3ª região.

Art. 2º Os cargos de juiz federal serão providos por nomeação do presidente da República, dentre os juízes federais substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de juiz federal substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e a competente investigação social.

Art. 3º Os juízes federais substitutos somente poderão ser nomeados juízes federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

* Publicada no *DO* de 9.4.87.

Parágrafo único. Inexistindo juízes federais substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4º Os vencimentos e vantagens dos cargos de juiz federal substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de juiz federal.

Art. 5º Os juízes federais substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra seção judiciária da mesma região.

Art. 6º O Conselho de Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas seções judiciárias e nas regiões, designando juízes federais substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras fixadas mediante provimento.

Art. 7º Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso V do art. 21:

“V — certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;”

II — os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo:

“Parágrafo único. As matérias das provas escrita e oral serão fixadas pelo Conselho de Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior.”

III — o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho de Justiça Federal, será constituída de 3 (três) ministros do Tribunal Federal de Recursos, um professor da Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e será presidida pelo ministro mais antigo.”

Art. 8º Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Honório Pereira Severo

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* Publicada no *DO* de 13.4.87.

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4.º (...)

II — (...)

d) fundações públicas.

(...)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta vinculam-se ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“Art. 5º (...)

IV — Fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (...)

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.”

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações passaram a integrar a administração federal indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio

da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no *caput* deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que

se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da administração federal.

Art. 5º Observado o disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos, serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da administração federal.

Parágrafo único. Os professores colaboradores das universidades fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na instituição ficam enquadrados na carreira do magistério superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

LEI Nº 7.597, DE 14 DE ABRIL
DE 1987*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que “dispõe sobre o adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, bem como sobre o Fundo da Marinha Mercante”.

O Presidente da República,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo da Marinha Mercante (FMM) é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante Nacional, bem como, complementarmente, para a construção de navios auxiliares e hidrográficos ou oceanográficos para a Marinha do Brasil, objetivando o atendimento das reais necessidades e segurança do transporte hidroviário.”

Art. 2º O inciso I do art. 12 do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a alínea *f* modificada e acrescido da alínea *g*, na forma abaixo:

“Art. 12 (...)

I — (...)

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, bem como a órgãos ou entidades governamentais, no interesse

* Publicada no *DO* de 15.4.87.

da política de Marinha Mercante, e de atividades conexas ou complementares;

g) à Marinha do Brasil, para a construção de navios auxiliares e hidrográficos-oceanográficos em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do seu valor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 7.608, DE 30 DE JUNHO
DE 1987*

Dispõe sobre a administração do território federal de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O Presidente da República,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O território federal de Fernando de Noronha, criado pelo Decreto-lei nº 4.102, de 9 de fevereiro de 1942, fica vinculado ao Ministério do Interior, para os efeitos de supervisão ministerial.

Art. 2º O Ministério do Interior promoverá e coordenará a realização de estudos, programas e ações, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico do território federal de Fernando de Noronha, com a finalidade de torná-lo administrativamente autônomo e participante do desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º Considerar-se-ão prioritários os seguintes objetivos:

I — proporcionar adequada assistência ao homem, especialmente nos setores da educação, da saúde e da habitação;

II — implantar obras de infra-estrutura, com prioridade para os setores de abastecimento de água, saneamento, energia, comunicações e instalações aeroportuárias;

III — incentivar o adequado desenvolvimento da agricultura e da pecuária, bem

* Publicada no *DO* de 2.7.87.

como a exploração de recursos e potencialidades naturais do arquipélago;

IV — preservar o meio-ambiente e o patrimônio paisagístico e histórico do território.

§ 2º O Ministério do Interior ou, sob sua coordenação, o governo do território, poderão firmar convênios ou contratos com outros ministérios ou órgãos da administração pública e com entidades de direito público ou privado, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As medidas que vierem a ser adotadas, em cumprimento do disposto no art. 2º desta lei, deverão prever a instalação e manutenção de uma infra-estrutura adequada às operações militares, que possam tornar-se necessárias à defesa e segurança do território nacional.

Art. 4º O território federal de Fernando de Noronha será administrado por um governador nomeado, em comissão, pelo presidente da República, escolhido dentre brasileiros natos, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. O governador tomará posse perante o ministro de Estado do Interior.

Art. 5º O governador do território será auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por secretários de governo, nomeados em comissão, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e no gozo de direitos políticos.

Parágrafo único. Os secretários de governo tomarão posse perante o governador do território.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura básica da administração do território federal de Fernando de Noronha, que se constituirá de um gabinete, de uma secretaria-geral e de outras secretarias, de acordo com as necessidades da administração do território.

Parágrafo único. Competirá ao secretário-geral substituir o governador nos seus impedimentos e afastamentos temporários e exercer as atribuições previstas no art. 16 da Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981, sem prejuízo das que lhe forem come-

tidas pelo decreto que dispuser sobre a estrutura básica da administração do território.

Art. 7º O governador e os secretários de governo do território federal de Fernando de Noronha farão jus aos mesmos direitos e vantagens atribuídos a iguais cargos nos outros territórios federais.

Art. 8º Até que se organize o quadro próprio de funcionários do território, poderão continuar a seu serviço, sem prejuízo de direitos e vantagens, os servidores civis e militares atualmente lotados no território federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério do Interior, o governador do território poderá promover, junto à Secretaria de Administração Pública — Sedap, a requisição de servidores.

Art. 9º Os serviços de transportes marítimo e aéreo, necessários ao apoio e suprimento do território federal de Fernando de Noronha e intercomunicações com o continente, serão mantidos e executados, nos mesmos níveis e com as frequências atuais, pelos Ministérios da Marinha e Aeronáutica, enquanto não forem substituídos pelos órgãos dos ministérios civis competentes e por linhas comerciais de navegação marítima e aérea.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre as providências necessárias à execução desta lei, bem como quanto ao que se refere à Guarnição Militar do Território Federal de Fernando de Noronha e à transferência de dotações orçamentárias para consignação ao Ministério do Interior, em favor do território federal de Fernando de Noronha.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os arts. 1º, 3º, 4º, 9º a 13, 15, 27, 28, 30 e 33 a 38 da Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

Paulo Campos Paiva

DECRETO-LEI Nº 2.325,
DE 8 DE ABRIL DE 1987*

Altera a legislação do imposto de renda.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art.
55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores de que tratam os arts. 25, 27 e 28 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com a alteração procedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passam a ser de 40.000 (quarenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional, em cada período anual de apuração (art. 16 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985) ou a 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional em cada período semestral de apuração (art. 17 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), respectivamente.

Art. 2º Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º) passam a se expressar, em número de OTN, por 100.000 (cem mil) OTN e 10.000 (dez mil) OTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da OTN vigente no mês que vier a ser fixado em ato do Poder Executivo, referente ao período-base.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º aplica-se a partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987.

Art. 4º A atualização monetária do imposto de renda, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até a data de seu vencimento.

Parágrafo único. Quando a quota do imposto for paga após o vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa a atualização monetária.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicada no *DO* de 9.4.87.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

João Manuel Cardoso de Mello

DECRETO-LEI Nº 2.326,
DE 14 DE ABRIL DE 1987*

Altera a legislação do imposto de renda aplicável a pessoas físicas.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art.
55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda que tenha direito à restituição de que trata o art. 14 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, poderá optar por compensar, com o saldo do imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, valor equivalente ao saldo a restituir nos anos de 1988 e 1989, limitado a 70 (setenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 1º Para efeito da compensação, a restituição será convertida em cruzados tomando por base o valor da OTN fixado para o mês de abril de 1987.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo contribuinte, até o dia 29 de maio de 1987, em formulário aprovado pelo secretário da Receita Federal.

Art. 2º O prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987, fica prorrogado para 30 de abril de 1987 e as quotas restantes vencerão no último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

Art. 3º O ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicado no *DO* de 15.4.87.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.327,
DE 24 DE ABRIL DE 1987*

Altera o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 14 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. (...)

a) (...)

b) (...)

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição.”

“Art. 14. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária.”

Art. 2º O Poder Executivo publicará na íntegra o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, com as alterações nele introduzidas por este decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

* Publicado no *DO* de 27.4.87.

DECRETO-LEI Nº 2.321,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987*

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não-federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não-federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;

b) existência de passivo a descoberto;

c) descumprimento das normas referentes à conta de reservas bancárias mantida no Banco Central do Brasil;

d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído

* Republicado, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 2.327, de 24.4.87, com as alterações por este introduzidas.

de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia geral.

§ 2º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídas a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Dependendo de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4º Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5º Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

a) eleger, dentre seus membros, o presidente;

b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e

c) adotar as providências constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6º Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

Art. 9º Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da reserva monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da reserva monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Os valores sacados à conta da reserva monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo

de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. A vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição;

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra *b* do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1º A União federal será, desde logo, imitada na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data-base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União federal, uma vez imitada na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembléia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará:

a) se a União federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do artigo 11, letra *b*;

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado;

d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição.

§ 1º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9º deste decreto-lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, o prazo e demais condições para o seu resgate.

§ 3º Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição, pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea *g*, com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)”

IX — (...)”

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.”

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único.

“Art. 11. (...)”

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º (...)”

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de reservas bancárias.

Art. 19. Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.328,
DE 5 DE MAIO DE 1987*

Extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat), e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

* Publicado no DO de 6.5.87.

Decreta:

Art. 1º É extinto o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat), criado pelo Decreto-lei nº 1.767, de 1º de fevereiro de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980, órgão subordinado ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, pelo Decreto nº 91.214, de 30 de abril de 1985.

Art. 2º O Incra sucede ao Getat, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração do ativo e do passivo, dos saldos orçamentários e financeiros, dos bens móveis e imóveis e do pessoal;

b) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos ocupantes de empregos do Getat, incluídos no sistema de classificação de cargos aprovado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Os servidores do Getat, nas condições referidas na alínea b deste artigo, que estão em exercício no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad), poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data de publicação deste decreto-lei, pela inclusão no quadro de pessoal do Incra ou serem mantidos na tabela permanente do Mirad, nas condições em que se encontrem.

§ 2º Os servidores do Getat que optarem pelo ingresso no quadro de pessoal do Incra serão submetidos a processo seletivo.

§ 3º Ficarão à disposição da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República os servidores não aprovados no processo seletivo de que trata o parágrafo precedente.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização, ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente e dos membros do Getat (Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980, art. 1º, §§ 4º e 5º), bem assim os empregos e tabelas de confiança do Grupo.

Art. 4º Fica o Incra investido dos poderes e das prerrogativas previstos nos §§ 5º, 7º e 8º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.799,

de 5 de agosto de 1980, os quais poderão ser exercidos em todo o território nacional.

Art. 5º O exercício financeiro do Getat encerra-se na data de publicação deste decreto-lei, cabendo ao Incra, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário:

I — receber as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas, por intermédio do ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, ao Tribunal de Contas da União;

II — proceder, até sessenta dias após a publicação deste decreto-lei, ao inventário dos bens móveis e imóveis da União, em poder do Getat.

Art. 6º Os bens móveis que, a critério do Incra, não sejam aproveitados nos seus serviços, passarão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos ao Incra os bens imóveis de propriedade da União que se encontram sob a jurisdição do Getat, exceto as terras públicas com destinação rural.

Parágrafo único. Os termos e contratos firmados pelo Incra e os títulos de domínio por ele expedidos, com vistas à alienação de terras, em seu nome ou em representação legal da União, inclusive as de que trata este artigo, têm, para todos os efeitos, valor de escritura pública.

Art. 8º Nas relações processuais já instauradas, em que a União seja parte, assistente ou oponente, que, por alguma forma, envolvam o Getat, continuará a Procuradoria da República a atuar, até que ocorra a intervenção do Incra.

Parágrafo único. A Procuradoria da República fornecerá ao Incra os elementos necessários à intervenção da autarquia nos feitos de que trata este artigo.

Art. 9º O ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário expedirá, no prazo de trinta dias após a vigência deste decreto-lei, normas complementares para a sua efetiva execução.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Dante de Oliveira

DECRETO-LEI Nº 2.329,
DE 20 DE MAIO DE 1987*

Altera o Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos III e IV do art. 11 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, passando o inciso II, do mesmo artigo, a vigorar com a seguinte redação:

“II — 15% (quinze por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação.”

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.333,
DE 11 DE JUNHO DE 1987**

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

* Publicado no DO de 21.5.87.

** Publicado no DO de 13.6.87. Ver, adiante, alterações no Decreto-lei nº 2.344, de 23.7.87.

Decreta:

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os arts. 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11 do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de bacharel em direito; e

II — a gratificação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo art. 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, privativos de bacharel em direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

Art. 2º Cabe ao consultor-geral da República estabelecer os critérios para a concessão da gratificação de produtividade de que trata o Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, com as alterações posteriores no percentual máximo de 100% (cem

por cento), aos membros da Advocacia Consultiva da União.

Art. 3º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União e das respectivas autarquias.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.334,
DE 11 DE JUNHO DE 1987*

Dispõe sobre os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 e 63 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979,

Decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim a representação mensal a eles devida, passam a ser os constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei, inalterados os do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

Anexo

(Decreto-lei nº 2.334, de 11 de junho de 1987).

* Publicado no *DO* de 13.6.87.

Denominação	Vencimento mensal	Representação
<i>I — Supremo Tribunal Federal</i>		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	27.302,16	140%
<i>II — Justiça Federal</i>		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	27.000,00	130%
Juiz federal	26.000,00	120%
<i>III — Justiça Militar</i>		
Ministro do Superior Tribunal Militar	27.000,00	130%
Auditor-corregedor	26.500,00	120%
Auditor-militar	26.000,00	120%
Auditor-substituto	25.500,00	120%
<i>IV — Justiça do Trabalho</i>		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	27.000,00	130%
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	26.500,00	120%
Juiz-presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	26.000,00	120%
Juiz do trabalho substituto	25.500,00	120%
<i>V — Justiça do Distrito Federal e Territórios</i>		
Desembargador	26.500,00	120%
Juiz de direito	26.000,00	120%
Juiz-substituto	25.500,00	120%

DECRETO-LEI Nº 2.341, DE 29 DE
JULHO DE 1987*

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas — a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa aos períodos-base a serem encerrados a partir de 1987, será efetuada de acordo com este decreto-lei.

* Publicado no *DO* de 30.6.87.

CAPITULO I
Correção monetária

Seção I
Disposições gerais

Subseção I
Objetivo

Art. 2º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Subseção II
Dever de corrigir

Correção no período base

Art. 3º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre

o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender e perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas que se dediquem à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis;

c) das contas integrantes do patrimônio líquido;

d) de outras contas que venham a ser determinadas pelo ministro da Fazenda, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV — cômputo no lucro real, observado o disposto na seção III deste capítulo, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Bens e valores baixados
no curso do período-base

Art. 4º Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), ocorrida a partir do mês do último balanço corrigido até o mês em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da OTN ocorrida a partir do mês do acréscimo até o mês em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de participações societárias.

Balanço intermediário

Art. 5º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de período-base não encerrado

Art. 6º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta retificadora de lucros ou prejuízos acumulados, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma deste decreto-lei.

Exercício da correção

Art. 7º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações especiais

Art. 8º Compete ao ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária:

I — baixar as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto neste decreto-lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II — estabelecer normas relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

Subseção III

Base e método de correção

Art. 9º A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 3º, item I) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou em outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Subseção IV

Registro do ativo permanente

Art. 10. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 11. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte; os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na época da aquisição.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 12. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

Subseção V

Florestas e direitos de sua exploração

Art. 13. Estão sujeitos a correção monetária, nos termos deste decreto-lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a 2 (dois) anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e a preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

§ 2º São custos dos projetos beneficiários de incentivos fiscais os admitidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

§ 3º Em qualquer hipótese, para efeito de aplicação dos coeficientes de correção monetária, o ano de aquisição ou incorporação da floresta será posterior ao período pela correção automática dos custos de implantação de projetos aprovados pelo IBDF.

Art. 14. Além da correção monetária, as reservas florestais em formação poderão ter um acréscimo de 6% (seis por cento) aplicado sobre os valores anuais corrigidos. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime anual

ou semestral contabilizarão o acréscimo no balanço de 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º O acréscimo de valor previsto neste artigo não será computado na determinação do lucro real e sua contrapartida constituirá reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, observado, quanto ao aumento de capital, o disposto no art. 63 e seus §§ 1º a 5º e 7º a 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O período máximo de uso do incentivo de que trata este artigo será de 6 (seis) anos.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, para as reservas florestais cuja formação tenha sido iniciada antes da vigência deste decreto-lei, ressaltados os casos em que, até o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, o incentivo tenha sido utilizado por período superior a seis anos.

§ 4º O ministro da Fazenda poderá alterar o prazo de que trata o § 2º, tendo em vista características da espécie vegetal em formação.

Seção II

Procedimentos para a correção

Subseção I

Razão auxiliar em OTN

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter livro razão auxiliar em OTN, no qual as contas sujeitas a correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor de uma OTN.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do razão auxiliar em OTN, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor da OTN em vigor no mês desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas

mensais e os lançamentos no razão auxiliar em OTN poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do mês.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que, no balanço de encerramento do último período-base, tiver patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a 100.000 (cem mil) OTN poderá escriturar o livro razão auxiliar em OTN somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

Subseção II

Transposição para o razão auxiliar em OTN dos lançamentos da escrituração

Art. 16. Na transposição para o razão auxiliar em OTN dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de OTN mediante sua divisão pelo valor de uma OTN, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 4º;

b) no mês em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste item, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 4º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas a correção, serão convertidas para número de OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do acréscimo, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 4º;

b) no mês em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste item, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 4º;

V — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que tiverem sido acrescidos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1985, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do último balanço de encerramento de período-base, se a aquisição tiver ocorrido no período-base anterior;

b) no mês da aquisição, se esta tiver ocorrido durante o exercício da correção.

Subseção III

Baixa de bens do ativo imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos, observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 11, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para OTN mediante sua divisão pelo valor desta na época da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em OTN será registrado como baixa no razão auxiliar em OTN;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em OTN (alínea b) pelo valor desta no mês em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1. ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em OTN;

2. ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados determinado mediante a multiplicação de seu valor em OTN (número 1) pelo valor desta no mês em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em OTN no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em OTN, a ser registrado no razão auxiliar em OTN;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores em OTN dessas quotas serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em OTN (alíneas *b* e *c*) pelo valor da OTN no mês em que a baixa for efetuada.

Subseção IV

Quotas de depreciação, amortização e exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no razão auxiliar em OTN, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em OTN será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em OTN constante do razão auxiliar em OTN;

II — a quota anual em OTN será registrada na conta do encargo do razão auxiliar em OTN, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em OTN para cruzados:

a) pelo valor da OTN em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio da OTN no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em OTN será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 (doze) meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em OTN para cruzados será feita nos termos da alínea *a* do item II, ou pelo valor médio da OTN no período compreendido entre o mês do acréscimo e o mês do balanço objeto da correção.

Subseção V

Correção no balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da

escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados dos saldos do razão auxiliar em OTN, com base no valor da OTN no mês do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida, será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do artigo 3º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

Seção III

Tributação do saldo credor da conta de correção monetária

Subseção I

Tributação na realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 3º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Subseção II

Lucro inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro infacionário a tributar será registrado em conta especial do livro de apuração do lucro real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor de uma OTN entre o mês do balanço de encerramento do período-base anterior e o mês do balanço do exercício da correção.

Subseção III

Lucro inflacionário realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e dos imóveis em estoque.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o lucro inflacionário acumulado e a soma dos seguintes valores:

1. a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2. a média do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitas a correção monetária (art. 3º, item I, alínea b) no início e no fim do período-base;

b) o valor do ativo permanente e dos imóveis realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1. valor contábil, constante do último balanço corrigido, dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

2. custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

3. quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4. lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre a soma dos valores de que trata a alínea b.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

§ 1º O percentual referido neste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base, quando a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração semestral.

§ 2º É facultado ao contribuinte considerar valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e estoque de imóveis.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou

controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no livro de apuração do lucro real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 30. A despesa operacional relativa à remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do limite da remuneração individual, estabelecido no artigo anterior, admitido para o período-base.

Art. 31. Além das expressamente admitidas, o ministro da Fazenda poderá autorizar o dedutibilidade de outras provisões, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica.

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 34. A correção monetária de que trata este decreto-lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1986 e, para esse efeito, o valor *pro rata* da OTN, nesse mês, é de CZ\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

Art. 35. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei.

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 36. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados entre 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associada por qualquer forma.

Art. 37. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se os arts. 6º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, e 23 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.344, DE 23 DE
JULHO DE 1987*

*Altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11
de junho de 1987*

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, fica acrescido dos arts. 3º e 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 3º, 4º e 5º, para 5º, 6º e 7º, respectivamente:

“Art. 3º O disposto neste decreto-lei não se aplica:

I — aos procuradores das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia, a partir do seu enquadramento no Plano Único de que trata o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos membros da Advocacia Consultiva da União integrantes das demais autarquias de regime especial;

II — aos membros da Advocacia Consultiva da União que percebam a gratificação especial a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, destinada, inclusive, a suplementação por serviços extraordinários, ou a gratificação de desempenho de atividades rodoviárias, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, assegurado o direito de opção.

Art. 4º A remuneração mensal dos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º, compreendida pela soma do vencimento básico mais representação, acrescida das gratificações de nível superior, produtividade e desempenho, não poderá exceder o total do vencimento básico e idênticas vantagens pagos aos ocupantes da classe final da carreira de procurador da República.”

Art. 2º O § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

* Publicado no *DO* de 24.7.87.

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade, observada, inclusive na hipótese de funcionários que se aposentaram em cargos efetivos de consultor jurídico, a norma do parágrafo seguinte."

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

DECRETO N: 94.233,
DE 15 DE ABRIL DE 1987*

Dispõe sobre os efeitos financeiros dos reajustamentos a que se refere o Decreto nº 94.042, de 18 de fevereiro de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55, item II, letra d, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

Decreta:

Art. 1º Os reajustamentos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 94.042, de 18 de fevereiro de 1987, serão concedidos a partir de 24 de novembro de 1986, data da vigência do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Anibal Teixeira de Souza

* Publicado no *DO* de 21.4.87.

DECRETO Nº 94.293,
DE 29 DE ABRIL DE 1987**

Altera e consolida o Estatuto da Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep), instituída por força da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81 da Constituição, combinado com o art. 2º da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep), assinado pelo ministro-chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), na forma consolidada que com este decreto baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CENTRO
DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR
PÚBLICO — FUNCEP

CAPÍTULO I

Natureza, finalidade e objetivos

Art. 1º A Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep), instituída em virtude da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980, pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, tem sede na capital federal e se regerá pelo presente estatuto e pela legislação pertinente.

Art. 2º A Funcep é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), com autonomia administrativa, financeira e operacional, nos termos da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980.

** Publicado no *DO* de 26.5.87.

Art. 3º A Funcep tem por objetivos:

I — promover atividades que visem à valorização e à dignificação da função pública e do servidor público;

II — promover o fortalecimento do instituto do mérito na função pública e no acesso a funções superiores;

III — promover, através da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos quadros superiores do pessoal civil da administração pública;

IV — promover, através do Centro de Desenvolvimento da Administração Pública (Cedam), o aperfeiçoamento, especialização, atualização e reciclagem dos servidores civis federais, em todos os demais níveis da administração pública;

V — desenvolver programas de estudos e pesquisas, executar atividades de cooperação técnica, patrocinar a divulgação e publicação de trabalhos especializados e promover seminários, simpósios e outros eventos que possam contribuir para a melhoria do desempenho da administração pública;

VI — prestar, mediante convênio, assistência técnica e assessoramento a órgãos da União, Estados e Municípios nas áreas de modernização administrativa e desenvolvimento de recursos humanos;

VII — prestar assessoria à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap/PR) em programas e projetos, bem como executar atividades complementares à sua atuação;

VIII — promover, quando lhe for delegada, a execução de atividades relacionadas com o recrutamento e a seleção de pessoal civil para a administração pública;

IX — promover atividades que estimulem o associativismo dos servidores, para fins sociais, culturais e recreativos;

X — promover ou co-participar de eventos culturais de cujos temários constem o debate e apreciação de assuntos relativos à administração, políticas públicas e ao desenvolvimento de recursos humanos.

§ 1º A Funcep exercerá suas atribuições diretamente ou por intermédio de órgão ou entidades públicas ou particulares.

§ 2º A Fundação poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e instituições da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, bem assim com entidades privadas.

CAPÍTULO II

Patrimônio

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído de:

I — bens imóveis que lhe forem transferidos na forma do art. 4º, da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980;

II — dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamentos de qualquer nível de governo, ou de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e órgãos autônomos;

III — doações, legados ou contribuição de pessoas físicas ou jurídicas;

IV — rendas, de qualquer espécie, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

V — recursos do Fundo Especial de Formação de Pessoal — Funforpe (Lei nº 6.661, de 21 de junho de 1979);

VI — bens móveis e imóveis de que tenha o domínio ou em que seja titular de qualquer outro direito real;

VII — contribuições provenientes de entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras e internacionais;

VIII — incorporação de resultados financeiros de exercícios;

IX — outras rendas eventuais.

Art. 5º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica interna ou externa, pública ou privada, coordenando, controlando e adequando sua aplicação às diretrizes estabelecidas neste estatuto, observada a legislação em vigor.

Art. 6º O patrimônio, a renda e os serviços da Fundação gozarão da imunidade prevista na alínea c do item III do art. 19 da Constituição.

Art. 7º São extensivos à Funcep os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executi-

vas, juros e custas (Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980, art. 9º).

Art. 8º Os bens e direitos da Funcep serão utilizados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

Organização e competência

Art. 9º São órgãos da administração superior da Fundação:

I — presidência;

II — conselho diretor.

Art. 10. Constarão da estrutura básica:

I — a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), dirigida por um diretor-geral, nomeado ou designado em comissão pelo ministro de Estado chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap) e auxiliado por dois diretores e um secretário-executivo designados pelo presidente da Funcep, mediante proposta do diretor-geral da Enap (Decreto nº 93.277, de 19 de setembro de 1986);

II — o Centro de Desenvolvimento da Administração Pública (Cedam), dirigido por um diretor-geral (Decreto nº 93.277, de 19 de setembro de 1986), nomeado ou designado em comissão pelo ministro de Estado Chefe da Sedap;

III — quatro diretorias (Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980), dirigidas por diretores, nomeados ou designados em comissão pelo ministro de Estado chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, que comporão, juntamente com o presidente da Funcep, o Conselho Diretor.

Parágrafo único. Os demais órgãos da Funcep e respectiva competência constarão da estrutura básica e das normas gerais de administração aprovadas pelo conselho diretor.

Art. 11. A Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e o Centro de Desenvolvimento da Administração Pública (Cedam) terão a respectiva competência, estrutura, composição e funcionamento dis-

postos em regimento interno próprio, aprovado pelo ministro de Estado chefe da Sedap, a ele submetido pelo presidente da Funcep, ouvido o conselho diretor.

Art. 12. O presidente da Funcep, nomeado em comissão pelo presidente da República, exercerá a presidência do conselho diretor.

Parágrafo único. Em seus impedimentos, o presidente será substituído por um membro do conselho diretor designado pelo ministro de Estado chefe da Sedap;

Art. 13. Ao presidente da Funcep, incumbe:

I — administrar a Fundação, dirigindo suas atividades e serviços;

II — planejar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Fundação;

III — presidir as reuniões do conselho diretor;

IV — representar a Fundação ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

V — receber bens, doações e subvenções destinados à Fundação;

VI — autorizar a alienação de bens móveis da Fundação;

VII — submeter à apreciação do conselho diretor:

a) a estrutura básica e as normas gerais de administração da Fundação;

b) a organização do quadro e as tabelas de remuneração do pessoal da Fundação;

c) o programa geral de trabalho, os planos anuais, a proposta orçamentária e a programação dos recursos;

d) o relatório de atividades e a prestação anual de contas;

e) os termos dos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em nome da Fundação;

f) proposta de alienação de bens imóveis.

VIII — convocar, extraordinariamente, o conselho diretor;

IX — admitir, promover, elogiar, designar, transferir, licenciar, punir, dispensar e requisitar pessoal, bem como prover os cargos em comissão e funções de confiança da Fundação;

X — movimentar, juntamente com um diretor, as contas da Fundação, bem como ordenar despesas e autorizar pagamentos;

XI — contratar, com a anuência do conselho diretor, empresas ou profissionais especializados para a realização de serviços técnicos.

Art. 14. Ao conselho diretor compete:

I — apreciar os assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente, por qualquer dos demais membros e pelos diretores-gerais da Enap e do Cedam;

II — aprovar a estrutura básica e as normas gerais da administração da Fundação;

III — aprovar a organização do quadro e as tabelas de remuneração do pessoal da Fundação;

IV — examinar o programa geral de trabalho, os planos anuais, a proposta orçamentária e a programação dos recursos;

V — analisar o relatório de atividades e a prestação anual de contas;

VI — aprovar os convênios, contratos, acordos e ajustes previstos no plano anual de trabalho da Fundação;

VII — examinar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da Fundação;

VIII — autorizar a alienação de bens móveis da Fundação;

IX — aprovar os atos necessários ao funcionamento da Enap e do Cedam.

Art. 15. O conselho diretor reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou a requerimento de pelo menos três de seus membros, vedada a percepção de qualquer remuneração por tais sessões (*jeton*).

§ 1º O conselho diretor deliberará com o *quorum* mínimo de três participantes, dos quais, obrigatoriamente, um será o presidente em exercício.

§ 2º As decisões do conselho diretor serão adotadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 16. As atribuições dos diretores serão fixadas no regimento interno da Funcep.

Disposições finais, gerais e transitórias

Art. 17. A Enap e o Cedam funcionarão sob regime de administração delegada, devendo os seus atos de gestão orçamentária e financeira serem aprovados pelo conselho diretor da Fundação.

Art. 18. A Funcep funcionará por tempo indeterminado e sua extinção poderá ser proposta pelo ministro de Estado chefe da Sedap.

Art. 19. Em caso de extinção, os bens e direitos da Funcep passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 20. O exercício social coincidirá com o ano-calendário.

Art. 21. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 22. A Funcep gozará dos privilégios concedidos, legalmente, às instituições de utilidade pública.

Art. 23. A prestação anual de contas da Funcep, acompanhada do relatório das atividades desempenhadas no período, será submetida, com o parecer do conselho diretor, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os diretores-gerais da Enap e do Cedam submeterão ao conselho diretor da Funcep, ao final de cada exercício financeiro, as prestações de contas globais de suas atividades, que integrarão a prestação de contas anual da Fundação.

Art. 24. A remuneração do presidente, dos diretores-gerais e dos diretores-membros do conselho diretor será fixada pelo ministro de Estado chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, observada as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 25. O Fundo Especial de Formação de Pessoal (Funforpe), criado pela Lei nº 6.661, de 21 de junho de 1979, e transferido à Fundação pela Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980, será administrado pela Funcep.

Art. 26. Este estatuto somente poderá ser alterado por ato do presidente da República, mediante proposta do ministro de Estado da Sedap.

Art. 27. Os casos omissos, neste estatuto, serão resolvidos pelo ministro de Estado chefe da Sedap.

Brasília, 29 de abril de 1987.

ALUIZIO ALVES

DECRETO Nº 94.313, DE 6 DE MAIO
DE 1987*

Dispõe sobre a contratação de pessoal para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza permanente e temporária, nos órgãos da administração federal direta e nas autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 7º, item I, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

Decreta:

Art. 1º A contratação de pessoal para prestação de serviços técnicos especializados, nos órgãos da administração federal direta e nas autarquias federais, obedecerá às disposições contidas neste decreto.

Art. 2º Para os fins deste decreto, caracterizam-se como serviços técnicos especializados aqueles executados por profissionais, de nível médio ou superior, denominados especialistas, que possuam formação especializada, experiência e, quando for o caso, habilitação legal, exigidas para o desempenho de atividades peculiares cometidas aos órgãos da administração dire-

ta e às autarquias federais, que não tenham, nos respectivos quadros e tabelas de pessoal regularmente organizados, cargos ou empregos efetivos necessários, bem como utilizem a execução indireta, mediante contrato, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º A contratação de especialistas será feita sob o regime da legislação trabalhista, com a aplicação das normas administrativas correlatas.

§ 1º O contrato de trabalho poderá ser celebrado por prazo certo ou indeterminado.

§ 2º O término de projeto implicará automática rescisão do contrato de trabalho pertinente, valendo, para esse efeito, a presente disposição como cláusula contratual, ainda que não conste de forma expressa do respectivo texto.

Art. 4º Os órgãos da administração federal direta e as autarquias federais, que necessitarem contratar especialistas, encaminharão suas propostas à consideração do presidente da República, após a audiência da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), as quais devem conter os seguintes dados:

I — justificativa para contratação;

II — especialidades abrangidas, devidamente caracterizadas;

III — número de especialistas a serem contratados;

IV — definição, quantitativa e qualitativa, das funções de direção e de chefia, de assessoramento e de assistência;

V — remuneração, especificando faixas ou níveis de salários, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e quaisquer vantagens pecuniárias;

VI — processo seletivo de admissão;

VII — critérios de contratação;

VIII — normas de promoção e de ascensão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às propostas de alteração das atuais tabelas de especialistas.

* Publicado no DO de 7.5.87.

Art. 5º Não haverá, para qualquer efeito, vinculação ou equiparação entre as faixas ou níveis salariais das tabelas instituídas nos termos deste decreto.

Art. 6º Os órgãos da administração federal direta e as autarquias federais, que possuam tabelas de especialistas, deverão adaptá-las às normas deste decreto.

Parágrafo único. A adaptação de que trata este artigo verificar-se-á no prazo de noventa dias, contado da data de vigência deste decreto.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, aos atuais servidores não considerados especialistas, de nível médio ou superior, os quais pertencessem, na mesma data, às tabelas de que trata o art. 6º deste decreto.

Art. 8º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 94.367, DE 25 DE MAIO
DE 1987*

Altera o Decreto nº 94.159, de 31 de março de 1987.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, itens II e V da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 94.159, de 31 de março de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Ficam assegurados aos servidores transferidos para o Ministério da Fazenda, em decorrência do disposto nos arts. 3º e 4º, itens I, II e III, deste decreto, os direitos de que são titulares, inclusive as vantagens auferidas com base nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de 1964, modificado pelo Decreto nº 57.603, de 7 de janeiro de 1966.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Aluizio Alves

* Publicado no *DO* de 26.5.87.